



LEI Nº 1.700, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacetes ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado, como medida de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado e dá outras providências.

Parágrafo único. Nos postos de combustíveis, os condutores de veículos automotores ou qualquer meio de transporte que exija obrigatoriamente o uso de capacete ou similar, só deverão ser atendidos após a prévia retirada do mesmo.

Art. 2º Se a pessoa não proceder a retirada do capacete ou qualquer tipo de cobertura e similar, conforme reza o Art. 1º e o Parágrafo único desta Lei, o responsável pelo estabelecimento público ou privado e as pessoas encarregadas pelo atendimento ao público, por medida de segurança, deverão se negar a atendê-lo.

Parágrafo único. Caso o responsável e/ou atendente se sintam ameaçados devem solicitar apoio dos meios legais para se cumprir a referida determinação e acionar a autoridade policial competente, que de uma forma coercitiva, se necessário for, exigirá identificação pessoal do recusante e tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei afixará em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

Parágrafo único. As informações de que trata esta Lei deverão ser afixadas em placas de 50 (cinquenta) por 60 (sessenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: LEI MUNICIPAL Nº....."PROIBIDO O USO DE CAPACETE OU SIMILAR NESTE LOCAL".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 4º A inobservância da proibição prevista nesta Lei será aplicado ao infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizada anualmente pelo índice oficial da inflação.

Art. 5º Fica a Gerência Municipal de Receita, através do Setor de Fiscalização Tributária, responsável pelo controle, fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 11 de abril de 2013.

LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 11/2013
Autor: Poder Legislativo Municipal

